



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO

Nos termos regimentais, após aprovação do plenário, **REQUEIRO** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, envidar esforços juntamente a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, juntamente com a Procuradoria do Município, no qual solicito **SOB-REGIME DE URGÊNCIA A CRIAÇÃO DE UM NOVO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS PARA O MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL**, tendo como proposta um Anteprojeto de Lei em Anexo para **ADAPTAÇÃO E RETORNO A ESTA CASA DE LEI EM FORMA DE MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO**.

OPORTUNO para ressaltar que nosso município não possui um Código de Obras e Posturas, mas sim uma Deliberação de 1976, que é inexistente perante o campo jurídico, o que faz com que essa legislação tenha que ser criada urgentemente.

Na certeza de contar com os esclarecimentos da secretaria competente, renovo os mais sinceros e distintos votos de estima e considerações.

Paraíba do Sul, 10 de Agosto de 2021.

Diogo do Nascimento Azevedo
Diogo do Nascimento Azevedo – Diogo Jacaré
Presidente

André Vieira de Souza Salgueiro
André Vieira de Souza Salgueiro
Vereador | 1º Secretário

Guilherme Lourenço da Silva
Guilherme Lourenço da Silva – Vêi
Vereador

Leonardo de Souza Carvalho Corrêa
Leonardo de Souza Carvalho Corrêa – Leo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
LIDO

10/08/21

NOME:

André Vieira de Souza Salgueiro
2º Secretário



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

SUMÁRIO

<i>Animais Soltos e da Criação de Animais</i>	25
<i>Anúncios de Propaganda</i>	21
<i>Barbearias e Engraxatarias</i>	10
<i>Bens Públicos</i>	03
<i>Cafés, Restaurantes, Bares, Botequins, Mercadinhos e Trailers</i>	09
<i>Casas de Espetáculos</i>	07
<i>Cemitérios</i>	11
<i>Comércio Ambulante</i>	16
<i>Dancings e Boates Públicas</i>	08
<i>Denominação dos Logradouros e Serv. Pub. e da Numeração das Casas</i>	07
<i>Disposições Gerais</i>	26
<i>Disposições Preliminares</i>	02
<i>Disposições Transitórias</i>	27
<i>Fabricação, Comércio e Transporte de Inflamáveis e Explosivos</i>	18
<i>Feiras Livres</i>	09
<i>Higiene das Habitações</i>	26
<i>Higiene e Alimentação</i>	23
<i>Hotéis, Motéis, Pensões e Casas de Cômodo</i>	10
<i>Igrejas, dos Templos, dos Locais de Culto e Capelas Mortuárias</i>	10
<i>Indústria</i>	20
<i>Jogos</i>	08
<i>Moralidade, Segurança e Sossego Público</i>	24
<i>Praças</i>	06
<i>Profissões e do Comércio Localizado</i>	14
<i>Propaganda Falada</i>	22
<i>Sanitários Públicos</i>	14
<i>Serviços de Limpeza</i>	13
<i>Trânsito em Geral</i>	23
<i>Veículos</i>	24
<i>Vias Públicas</i>	03

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências:

Art. 1º - É instituído por esta Lei, o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, que estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) Multa;
- b) Apreensão;
- c) Embargo.

Art. 3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária, e deverá ser paga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi lavrada a notificação, ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor das multas previstas no Código de Posturas do Município será expresso em Reais e corrigido pela UFIR-RJ.

§ 3º - Quando o valor da multa não estiver explicitamente consignado nesta Lei, será arbitrada pelo Prefeito Municipal, de acordo com o critério de analogia e equidade.

Art. 4º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

§ 1º - Se a apreensão for efetuada em benefício da higiene, o bem será encaminhado ao órgão estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, o bem apreendido será vendido em hasta pública, sendo abatido do valor total, as custas e demais despesas, e o saldo existente, se houver, deverá ser entregue ao proprietário.

§ 2º - O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art. 5º - O embargo consiste em impedir a prática de atos ou fatos, que venham direta ou indiretamente em prejuízo da população, ou que contrarie leis e regulamentos municipais. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 6º - A pena é de caráter pessoal. Não obstante, os pais responderão pela prática de atos dos filhos menores, bem como os tutores e curadores, pelos atos praticados por seus pupilos e curatelados.

Art. 7º - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8º - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada aos infratores de forma individual, mas extensiva a todos.

Art. 9º - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de dois terços.

Art. 10 - A infração é provada pelo respectivo auto lavrado por pessoa competente.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante, que ficará com a primeira via, entregando a Segunda via ao autuado.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) Nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;
- b) Designação do local, dia e hora em que ocorreu a infração;
- c) Ato ou fato que constituiu a infração;
- d) Enquadramento legal;
- e) Nome e residência das testemunhas se houver.

Art. 11 – Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado por edital, para o pagamento da multa, no prazo de trinta dias, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 12 – Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

Parágrafo único - A reincidência agrava a pena, aumentando-a em 30 % (trinta por cento) sucessivamente.

Art. 13 – Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II **DOS BENS PÚBLICOS**

Art. 14 – Os bens públicos municipais são:

- a) Os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;
- b) Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) Os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto do seu direito pessoal a real.

Art. 15 – Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os princípios fundamentais de segurança pública, higiene, costumes e tranquilidade alheia, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 – É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

Parágrafo Único – Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17 – É dever de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 18 – É proibido:

- a) Danificar os bens públicos;
- b) Andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos expressamente;
- c) Promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício das suas funções;
- d) Obstruir ou poluir de qualquer forma, cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais.

CAPÍTULO III **DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 19 – Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as passagens, travessas, galerias, alamedas, ruas, avenidas e estradas municipais.

§ 1º – A abertura de via pública, em terrenos particulares, somente será permitida depois de aprovado o respectivo projeto pelo Executivo Municipal.

§ 2º – A escavação em vias públicas para consertos emergenciais de rede de água, telefone, energia elétrica, serão comunicadas à municipalidades e reparado o pavimento até 10 (dez) dias após o conserto pelo responsável.

§ 3º – Não ocorrendo o conserto do pavimento no prazo estabelecido, após aplicação da pena ao responsável, o município realizará o conserto.

Art. 20 – O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana do Município e em logradouro pavimentado é obrigado a manter ou executar:

- a) Muro ou cerca, na parte fronteira do logradouro;

b) Passeio pavimentado;

§ 1º Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município a sua custa.

§ 2º Os passeios deverão ser em basalto regular antiderrapante nas Zonas Comerciais e nas demais poderão ser feitos em concreto bruto.

§ 3º Constatado o descumprimento do "caput" do presente artigo, o proprietário do imóvel, será notificado pessoalmente ou via correio para efetuar o melhoramento no período de 90 (noventa) dias, sob pena de multa.

§ 4º Decorridos três meses sem que tenha o responsável executado as obras e serviços previstos nesta Lei e constantes da intimação, poderá o Município executá-los, sem prejuízo da multa referida no parágrafo anterior, cobrando o valor correspondente a seu custo, com acréscimo de 2% (dois por cento) a título de administração.

§ 5º Executada a construção da pavimentação, muros ou cercas, assim como a limpeza ou conserto de manutenção pelo Município, na forma prevista neste artigo, o Município procederá o lançamento do valor correspondente ao custo das obras e serviços e intimará o responsável a recolher a quantia devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findo qual, será o débito lançado em dívida ativa, acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros e correção monetária.

§ 6º O Executivo fixará por Decreto, sempre que necessário custo do metro quadrado para muros e passeios padronizados que executará diretamente, na forma da Lei, sendo que, para limpeza de terrenos e consertos de manutenção, será cobrado o custo do serviço verificado no momento da execução.

§ 7º Aplicam-se, no que couberem, as disposições desta Lei, às reparações de muros, cercas e passeios que, a critério da Administração, se encontrem em mau estado e danificados.

Art. 21 – É proibido:

- a) Levantar ou rebaixar o calçamento;
- b) Levantar, rebaixar ou inclinar os passeios;
- c) Fazer escavações nas vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;
- d) Danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

Art. 22 – É proibido:

- a) Obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- b) Encaminhar águas pluviais para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Art. 23 – É proibido:

- a) Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;
- b) Colocar nas janelas ou balaústras dos prédios, objetos que possam cair nas vias públicas, tais como floreiras e outros;
- c) Colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;
- d) Transportar areia, entulhos, terras, serragem, lixo de qualquer espécie, em veículo, sem as devidas precauções;
- e) Detonar arma de fogo com a finalidade de promover algazarras;
- f) Depositar, expor, colocar, nas vias públicas, logradouros coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito. Nos passeios públicos, utilizar mesas e cadeiras em frente a estabelecimentos comerciais que ocupem mais da metade do passeio público, no período das 08h às 22h. O uso de

placas indicativas comerciais que ocupe mais de 50cm do passeio público, inclusive lixeiras fixas. Colocação de entulhos ou quaisquer objetos que dificultem os pedestres a ter livre acesso. Utilização com bicicletas, skates e análogos que coloquem em risco a integridade física dos pedestres;

- g) Conduzir pelos passeios, volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- h) Construir rampas para acesso de veículos, nos passeios e vias públicas;
- i) Fazer consertos de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
- j) Fazer lavagem de veículos nas vias públicas, quando for caracterizado como prestação de serviço por terceiros.
- k) A utilização de vias públicas para instrução e realização de testes pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, salvo em vias que não possuam moradias.

Parágrafo Único – A proibição na Letra “K” limita-se a ônibus e caminhões.

Art. 24- A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Parágrafo único - A Prefeitura indicará os locais públicos destinados à propaganda mediante cartazes e à realização de comícios.

Art. 25- É proibido depositar lixo, destinado à coleta, em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela municipalidade.

Art. 26- É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º- Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tapume, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro de caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º- Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

Art. 27- Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros às suas residências.

Art. 28- É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Art. 29- É proibido danificar ou quebrar lâmpadas e postes, bem como cortar os fios da rede de iluminação pública.

Art. 30- Nos pontos de táxis, paradas de ônibus, bem como nos locais onde estejam localizados os vendedores de frutas e verduras, é obrigatória a colocação de recipientes para o depósito de lixo.

Parágrafo único - Nos pontos de táxi, paradas de ônibus, os recipientes serão colocados pelo Poder Público; nas portas dos vendedores de frutas e verduras, serão colocados pelos vendedores.

Art. 31- Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 32- É proibido à circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Art. 33- Nas estradas, ruas e avenidas municipais é proibido:

- a) Danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- b) Fazer derivações;
- c) Impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d) Deixar cair nelas, água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;
- e) Destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- f) Conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

- g) Plantar nos terrenos marginais que compõem a faixa de domínio, árvores ou sebes que venham a prejudicar a visibilidade ou o livre trânsito;
- h) Conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento, indicada na sinalização do trânsito;
- i) O trânsito de tratores e de caminhões de carga, em dias de chuva, bem como o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte, ou de utensílio adaptado que pela sua natureza possa causar estragos na faixa de rolamento ou dificultar seu trânsito normal, salvo motivo de força maior, a juízo da municipalidade. A municipalidade poderá impedir o trânsito por meio de cancelas, onde achar conveniente, não sendo considerada a falta de cancelas como permissão de trânsito em dias de chuva;
- j) Esgotar águas residuais de qualquer natureza;
- k) Esgotar águas pluviais acumuladas em lavouras. Os terraços, quando forem obrigatoriamente dirigidos em direção às estradas, deverão ser canalizados ainda sobre a propriedade ou a faixa de domínio, sem atingir a estrada, depois de unificados para um só desaguadouro indicado pela municipalidade.

Art. 34- O proprietário de terras rurais servidas por estradas municipais, deverá manter roçada a parte fronteira à sua propriedade em até 5 (cinco) metros, a partir da margem da pista de rolamento das estradas gerais, e, em 3 (três) metros, a partir da margem da pista de rolamento das estradas vicinais.

Art. 35- É considerada como Faixa de Domínio do Município, a área que corresponde a 20 (vinte) metros de largura em ambos os lados das estradas municipais, medidos a partir do eixo da pista de rolamento.

§ 1º- Na área da faixa de domínio é permitida a atividade agrícola, desde que não prejudique a pista de rolamento.

§ 2º- Não é permitida a construção de cercas dentro da área da faixa de domínio, nem a edificação de qualquer espécie.

Art. 36- As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos de trânsito.

Art. 37- A desobstrução da via pública será feita pela municipalidade, que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

CAPÍTULO IV **DAS PRAÇAS**

Art. 38- As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para a recreação pública.

Art. 39- Nas praças é proibido:

- a) Andar sobre canteiros e gramados;
- b) Arrancar mudas, galhos ou flores;
- c) Escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;
- d) Matar, ferir ou desviar animais;
- e) A instalação de circos ou parques de diversão particulares.

CAPÍTULO V
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS
PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS CASAS

Art. 40- A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º- Os logradouros e serviços públicos poderão receber denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros, ligados à vida nacional.

§ 2º- Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º- É vedado dar nomes de pessoas vivas à logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º- As homenagens póstumas só serão permitidas após 2 (dois) anos de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º- A municipalidade não pode mudar as denominações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Art. 41- As placas designativas de nomes poderão indicar, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 42- Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas, como segue:

- a) Nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, no mínimo duas em cada rua, uma de cada lado do prédio da esquina, ou, na falta deste, em poste colocado no terreno baldio;
- b) Nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

§ 1º- É permitida a identificação das ruas, praças e logradouros, através de placas indicativas colocadas nos passeios, que, quando colocadas por particulares ou associações, deverão ter autorização expressa da municipalidade.

§ 2º- Nas placas indicativas referidas no parágrafo anterior, é permitido a identificação de quem a colocou, a título de propaganda, devendo esta ser em caracteres menores que os da identificação da rua, praça ou logradouro, e logo abaixo desta.

§ 3º- O Executivo providenciará no prazo de 90 (noventa) dias, contados desta data, a colocação de placas nas ruas que não estiverem de acordo com este artigo.

Art. 43- A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º- A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares, no lado direito.

§ 2º- O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 44- Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DAS CASAS DE ESPETÁCULOS

Art. 45- Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança

Art. 46- Os empresários são obrigados a:

- a) Manter em condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculo;
- b) Ter, em lugar de fácil acesso, instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;
- c) Manter em perfeita conservação o mobiliário;
- d) Ter em lugar de fácil acesso e visíveis, e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndio;
- e) A porta de acesso deverá obrigatoriamente estar para o lado externo.

Art. 47- Ao expectador é proibido:

- a) Prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e aos bons costumes;
- b) Depredar as poltronas e instalações da casa de espetáculos.

Art. 48- Aos empresários é proibido:

- a) Vender entradas além da lotação;

Art. 49- Para a realização de espetáculo, bailes e festas de caráter público é indispensável a prévia licença da municipalidade.

Parágrafo Único - As conferências remuneradas equiparam-se às festas públicas no que se refere à prévia licença da municipalidade.

CAPÍTULO VII

DOS DANCINGS E BOATES PÚBLICAS

Art. 50- A instalação e funcionamento de dancings e boates públicas dependem de prévia licença da municipalidade.

Art. 51- Nos dancings e boates é proibido:

- a) A existência de quartos para aluguel;
- b) Algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) A entrada e permanência de pessoas consideradas de menor idade.

CAPÍTULO VIII

DOS JOGOS

Art. 52- A realização de jogos lícitos depende de prévia licença da municipalidade.

§ 1º - Fliperamas, Jogos Eletrônicos ("games"), Parques de Diversões e Circos, não poderão localizar-se, nem conceder-se licença a qualquer título, senão numa distância mínima, por vias públicas, de 300 (trezentos) metros de Hospitais e de Igrejas, desde que a licença de funcionamento também seja a título precário e exclusiva para dias não letivos.

I - Conceder-se-á licença a parques de diversão, circos e assemelhados, após laudo comprovado de segurança, fornecidos por técnicos da municipalidade, que os mesmos devem elaborar o laudo a partir da comunicação com o Corpo de Bombeiros, para tomar ciência do aspecto da segurança e após contato com os mesmos, deverá a municipalidade dar ou não o alvará de licença.

II - É proibida a apresentação de animais ferozes, perigosos e peçonhentos, de qualquer porte, nos circos que se instalarem no Município de Paraíba do Sul.

§ 2º - A licença de localização para as casas lotéricas, autorizadas pela Caixa Econômica Federal, deverá respeitar a Lei de Zoneamento e não dependerão das distâncias mínimas previstas neste artigo."

Art. 53- A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por técnicos da municipalidade.

Parágrafo único - Esses locais deverão ser dotados de bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiênicos e em número proporcional à lotação.

Art. 54- As provas desportivas nas ruas ou praças, poderão ser realizadas com licença da municipalidade, ou de órgão estadual competente.

Parágrafo único - As licenças de que trata este artigo são concedidas gratuitamente.

CAPÍTULO IX **DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS,** **MERCADINHOS E TRAILERS**

Art. 55- A instalação e funcionamento de restaurantes, bares, botequins, cafés, mercadinhos, trailers e congêneres, dependem de prévia licença da municipalidade, a qual determinará o horário de funcionamento para as suas atividades.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos que se enquadram no art. 55, é permitido música ao vivo, nos seguintes horários: quartas-feiras, quintas-feiras e domingos até as 24 horas, nas sextas-feiras até à 01 hora, nos sábados e dias que antecedem feriados, até as 02 horas.

Art. 56- Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) Seus funcionários devidamente uniformizados;
- b) Dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) Coletores de lixo do tipo aprovado pela municipalidade.

§1º- Os proprietários dos referidos estabelecimentos, que utilizarem música ao vivo, ou mecânica em ambientes fechados, deverão implantar sistema de isolamento acústico, seguindo as normas que regulam a intensidade de ruído, conforme prevê a Norma Reguladora Brasileira, de nº 10151.

§ 2º- Serão beneficiados os estabelecimentos somente após a fiscalização e liberação da Municipalidade, dentro dos padrões do parágrafo anterior.

Art. 57- É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- a) Vender bebida alcoólica a menores de idade e a pessoas embriagadas;
- b) Permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) Expor ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;
- d) Deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;
- e) Depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios.

Art. 58- Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela municipalidade.

CAPÍTULO X **DAS FEIRAS LIVRES**

Art. 59- As feiras livres realizar-se-ão, normalmente, nos dias e lugares designados pela municipalidade, funcionando em horário a ser estabelecido pela Prefeitura, para cada caso.

Art. 60- As feiras livres são destinadas à venda de frutas e legumes, cereais, animais domésticos, produtos de lavoura e da indústria caseira de gêneros alimentícios, considerados de primeira necessidade, a juízo da municipalidade.

Art. 61- Os produtos da lavoura, das hortas e pomares, serão expostos à venda conforme vierem acondicionados dos centros de produção e os demais gêneros serão expostos em instalações apropriadas, segundo os tipos indicados pela municipalidade.

Art. 62- Os produtos deverão ser retirados pelos respectivos compradores imediatamente depois de adquiridos, não podem ser depositados na via pública, nem revendidos no próprio local.

Art. 63- Terminada a feira, os produtos abandonados no local, serão arrecadados pelos fiscais da Prefeitura e, se de boa qualidade, doados a instituições de amparo à velhice e à infância.

Art. 64- Os feirantes não poderão recusar-se a vender ao público os produtos expostos, exceto por determinação dos poderes públicos.

CAPÍTULO XI DAS BARBEARIAS E ENGRAXATARIAS

Art. 65- A instalação e funcionamento das barbearias, salões de beleza e congêneres e as engraxatarias, dependem de prévia licença da municipalidade.

Art. 66- As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras da higiene prescritas pelo órgão estadual competente.

CAPÍTULO XII DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODO

Art. 67- As instalações e o funcionamento de hotéis, pensões, motéis e casas de cômodo dependem de licença da municipalidade.

§ 1º Os motéis somente serão licenciados para funcionar na zona urbana junto a rodovia BR-393 e estradas secundárias, em locais que respeitem a distância mínima de 300 (trezentos) metros de afastamento de escolas, igrejas, cemitérios, capelas funerárias, parques municipais, distrito industrial, sedes de sociedades civis de fins caritativos sociais, desportistas e culturais.

§ 2º A medida da distância de 300 (trezentos) metros deverá ser o limite dos terrenos das entidades envolvidas até o limite mais próximo do terreno do motel.

§ 3º A localização dos estabelecimentos previstos no parágrafo 1º, deve ser precedida de aprovação do Conselho do Plano Diretor do Município.

Art. 68- Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) Observância dos bons costumes e condições de higiene;
- b) Quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos.

Art. 69- Nos estabelecimentos de que trata este capítulo, é proibido:

- a) A permanência de hóspedes ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;
- b) Admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas.

Parágrafo Único - Quando se verificar, por qualquer circunstância, o previsto na alínea "b", deverá ser feita imediata comunicação ao Posto de Saúde do Estado e à municipalidade.

Art. 70- Nos quartos de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodo, é obrigatório à colocação, em lugar visível, de um quadro contendo o regulamento do estabelecimento e a transcrição dos artigos desta secção que dizem respeito ao hóspede.

CAPÍTULO XIII DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS, DOS LOCAIS DE CULTO E CAPELAS MORTUÁRIAS

Art. 71- As igrejas, os templos, as casas de culto e capelas mortuárias, são locais sagrados e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art. 72- Nas igrejas, templos ou casas em que houver pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) As pias de água deverão ser do tipo higiênico;
- b) As velas, tochas círios deverão ser colocadas de modo a evitarem incêndios ou acidentes.

Parágrafo Único – As realizações de festividade externa dependerão de licença da municipalidade.

CAPÍTULO XIV **DOS CEMITÉRIOS**

Art. 73 – Os cemitérios particulares ou municipais são locais de utilidade pública reservados ao sepultamento humano.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela municipalidade e cercada com muro.

§ 2º - É lícito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente com cerca viva.

Art. 74 – Os cemitérios têm caráter secular e os públicos, serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atendem contra a moral e as leis.

Art. 75 – Os cemitérios particulares dependem para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições da Secretaria Estadual da Saúde.

Parágrafo único – Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais, são sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 76 – Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 77 – É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contado do momento do falecimento, salvo:

a) Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

b) Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, da autoridade policial competente ou da Secretaria da Saúde do Estado.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem certidão de óbito fornecido pelo oficial do registro civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão, far-se-á o enterramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o sepultamento, para os efeitos de arquivo.

Art. 78 – Os cadáveres serão sepultados em esquifes e sepulturas individuais.

§ 1º As sepulturas serão demarcadas de forma regular e módulos uniformes.

§ 2º Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, 0,60m (sessenta centímetros) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, 1,30m (um metro e trinta centímetros).

§ 3º - As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão às dimensões dos módulos, sendo permitido o uso de mais de um módulo.

Art. 79 – Os sepultamentos em sepulturas sem carneira, poderão repetir - se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos , e , nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo , desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolada.

Art. 80 – Os arrendatários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que foram necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 81 – As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono ou ruínas.

§ 1º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de 90 (noventa) dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 2º - Terminados os arrendamentos, após a tolerância de 30 (trinta) dias, não se, manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nela existentes.

§ 3º - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertencente ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

§ 4º - No caso de arrendamento perpétuo, os responsáveis estão sujeitos ao dispositivo neste artigo no que couber.

Art. 82 – A Municipalidade mandará selar e conservar, por conta de seus cofres, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como, os túmulos que forem construídos pelos poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 83 – Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial e com licença da Secretaria da Saúde.

Art. 84 – Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do sepultamento, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 85 – Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

§ 1º Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para a construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ou gramadas ao redor

§ 4º - A fim de que a limpeza dos cemitérios para a comemoração de finados não fique prejudicada, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 86 – Andaimos só serão permitidos sobre planchas de modo a não danificar o pavimento.

Parágrafo único – Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 87 – Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, pessoas que sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 88 – O horário de funcionamento será definido pela prefeitura, através de decreto municipal

Art. 89 - Nos cemitérios não é permitido:

- a) Pisar nas sepulturas;
- b) Subir nas árvores ou nos mausoléus;

- c) Rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d) Arrancar plantas ou colher flores;
- e) Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- f) Fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- g) Pregiar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h) Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) Estabelecer comércio de qualquer espécie;
- j) Prejudicar, danificar ou sujar sepulturas;
- n) Jogar lixo em qualquer parte do recinto;

Art. 90 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais.

Parágrafo Único - Poderão, também, ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 91 - As infrações ao art. 73 a 90 serão punidas com multa

CAPÍTULO XV DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA

Art. 92 - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da municipalidade.

§ 1º - Para efeito de remoção, lixo é toda a matéria assim conceituada pelo serviço de limpeza pública do Município.

§ 2º - Materiais que por sua natureza, dimensões, quantidade ou peso, não se adaptarem ao recipiente, poderão ser removidos por veículos da municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º A remoção de animais ou de detritos que por sua natureza ponham em risco a saúde pública será feita em veículos apropriados e cremados ou enterrados à profundidade suficiente.

Art. 93 - O horário para a remoção do lixo será estabelecido pelo serviço de limpeza pública do Município.

Art. 94 - É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso de recipiente do tipo aprovado pela municipalidade.

Parágrafo Único - O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto ou fechado e, com capacidade máxima de 50 (cinquenta) litros, nas casas residenciais, facultando ao comércio ou indústria o recipiente com até 200 (duzentos) litros, podendo ser mais de um.

Art. 95 - É permitido o uso de sacos plásticos para fins de depósito de lixo, devidamente amarrado na parte superior e com capacidade nunca superior ao recipiente citado no parágrafo único do artigo 94.

Art. 96 - A municipalidade retirará de cada economia predial, o conteúdo de um recipiente de capacidade máxima, em dias determinados pelo serviço respectivo, excluído o comércio e indústria.

Parágrafo Único - Para a devida remoção, os recipientes ou sacos plásticos devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética e devem ser recolhidos após a coleta, quando não se tratar de sacos plásticos.

Art. 97 - É proibido colocar nos recipientes de lixo, matérias infectas, infectadas ou por qualquer forma perigosa ou bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 98 - Os hospitais e casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades ou efetuar a contratação de empresa especializada no descarte de lixo hospitalar.

Art. 99 – A municipalidade procederá, permanentemente, a capina e a varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza de valetas, calhas e bueiros.

Art. 100 – A municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar processo físico ou químico no combate à grama que cresce nas vias públicas, desde que não cause problemas a saúde pública.

CAPÍTULO XVI **DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 101 - o serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela municipalidade.

Art. 102 - É proibido:

- a) Obstruir lavatórios, mictórios, ralos e bacia sanitária;
- b) Escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- c) Urinar fora dos respectivos vasos;
- d) Atirar lixo de qualquer natureza nos respectivos recipientes.

Parágrafo Único – incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

CAPÍTULO XVII **DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO**

Art. 103 – Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para - estatais, os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da lei e aqueles a quem a lei conceder isenção tributária.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 104 – os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de permanência definitiva no País, para a expedição de Alvará de que trata este capítulo.

Art. 105 – o Alvará de Licença poderá ser cassado pela municipalidade:

- a) Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) Para reprimir especulações com gênero de primeira necessidade;
- c) Como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d) Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais.
- e) Quando com sentença penal condenatória transitada em julgado pelo crime de receptação.

Parágrafo Único – cassado o Alvará de Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 106 - Os estabelecimentos comerciais e afins, localizados no perímetro urbano da cidade de Paraíba do Sul, observada a Legislação Federal, quanto às condições e duração da jornada de trabalho, poderão funcionar nos seguintes horários:

I - De 2 de janeiro a 30 de novembro:

- a) De segunda à sexta-feira das 7 às 20 horas
- b) Aos sábados das 7 às 17 horas, exceto durante os meses de janeiro e fevereiro, cujo horário será das 7 às 12 horas

II - De 1º a 30 de dezembro: das 7 às 21 horas;

III - Dias 24 e 31 de dezembro: das 7 às 17 horas, com exceção do domingo.

§ 1º - Ficam assegurados ao trabalhador estudante e às mães trabalhadoras, com filho(s) em creche, os direitos contidos nos dissídios da categoria.

§ 2º - As barbearias, salões de cabeleireiros e afins poderão funcionar:

I - Segunda a Sexta: das 07h30min às 20 horas

II - sábados e vésperas de feriados; das 07h30min às 22 horas.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, atendidos pelos respectivos proprietários e o ou seus familiares assim entendidos os seus cônjuges e filhos poderão permanecer abertos ao público, inclusive nos domingos e feriados das 07h30min às 20 horas.

§ 4º - Os supermercados poderão permanecer abertos ao público, nos seguintes horários:

I - De 2 de janeiro a 31 de dezembro :

a) De segunda a sexta das 07h às 21 horas

b) Aos sábado das 07h às 19 horas

c) Aos domingos é proibida sua abertura, salvo mediante Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 5º - As farmácias e drogarias poderão permanecer abertas de segundas-feiras à sábado, observadas as disposições da Legislação Federal, quanto às condições de trabalho, no horário das 7 horas e 30 minutos às 23:00 horas.

I - De segundas-feiras a sábado das 23:00 horas às 7horas e 30m e, aos domingos e feriados, durante as 24 horas, haverá um plantão para atendimento ao público, ininterruptamente.

II - A escala de plantão será pré-estabelecida pela Câmara de Dirigentes Lojistas- CDL, devendo esta ser comunicada ao Executivo.

III - Na porta de entrada de cada farmácia será colocada uma placa padronizada pela CDL, indicando os estabelecimentos que estiverem de plantão.

§ 6º - Não havendo atendimento ao público pelas farmácias e drogarias em qualquer hora do dia, o Poder Executivo determinará uma escala de plantão entre os estabelecimentos.

Art. 107 - Os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos ao público além do previsto no artigo anterior e seus parágrafos, em quaisquer dias e horários, mediante decreto autorizativo do poder Executivo, a requerimento da Câmara de Dirigentes Lojistas- CDL

Art. 108 - Fica livre a abertura ao público em qualquer dia e horário, quanto aos seguintes estabelecimentos:

- pronto - socorro

- postos de abastecimentos de combustíveis e lubrificantes

- Churrascarias, lanchonetes, cafés, bares, restaurantes, bombonieres, sorveterias e similares.

- Padarias, confeitarias e similares.

- Farmácias

- Tabacarias e engraxatarias

- hotéis e similares

- Bancas de jornal e revistas

- Casas de diversões

- Casas funerárias

- Floriculturas

- Borracharias

- Locadoras de vídeo

- Plantões de oficinas e revendas de peças de máquinas de implementos agrícolas.
- Casas comerciais localizada em terminais rodoviários, aeroportos, e os existentes em pontos turísticos designados por Decreto Executivo e legislação própria;

Art. 109- Considerar-se-á infração à presente lei, não só o fato da manutenção das portas abertas, fora dos horários estabelecidos, bem como comprar, vender ou realizar quaisquer operações comerciais, mesmo com as portas fechadas.

§ 1º - O fato de o proprietário residir no estabelecimento não autoriza a manter abertas às portas do mesmo.

§ 2º - Cabe a qualquer pessoa denunciar as infrações de que tenha conhecimento, apresentando as provas respectivas.

§ 3º - A observância da presente Lei compete à fiscalização do Poder Público Municipal.

Art.110 – Aos infratores será aplicada multa por pessoa que se encontrar dentro do estabelecimento no ato da lavratura do Auto de Infração, dobrando-se, sucessivamente, no caso de reincidência.

CAPÍTULO XVIII **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 111 – Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividades lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 112 - Consideram-se como feiras eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda diretamente ao consumidor de produtos manufaturados, artesanais ou de serviços.

§ 1º - A realização das feiras eventuais ficará condicionada ao atendimento dos requisitos da presente Lei, ao parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º - A concessão de licença para a realização das Feiras eventuais dar-se-á mediante a apresentação, pela parte promotora do evento, do requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - referente à pessoa jurídica ou natural, promotora do evento:

- a) Comprovação de inscrição junto a Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul (Alvará provisório de Localização e Funcionamento por período determinado);
- b) Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Paraíba do Sul ou do Município de origem;
- c) Contrato de locação ou de autorização de uso do local para o período pretendido;
- d) Relação das pessoas jurídicas que participarão da feira como comerciantes;
- e) Cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- f) Cópia autenticada do CPF da (s) pessoa (s) física (s) responsáveis pela empresa promotora do evento;
- g) Comprovante de comunicação à Delegacia da Receita Federal, à Exatoria Estadual, à Fiscalização do INSS e à Fiscalização do FGTS quanto à realização da Feira eventual;
- h) Comprovante de solicitação de apoio da Brigada Militar;
- i) Comprovante de entrega dos convites às entidades representativas do comércio, indústria e prestação de serviços locais, com antecedência mínima de 30 dias;
- j) Comprovar que ofertou perante os órgãos representativos do comércio e indústria local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data do pedido de licença municipal,

30% (trinta por cento) dos estandes da Feira para empresas e entidades estabelecidas no Município de Paraíba do Sul/RJ.

II - referente ao local de realização do evento:

- a) Atestado, fornecido por um engenheiro civil, inscrito no Município de Paraíba do Sul, de que as instalações elétricas e hidrossanitárias do local de realização da feira atendem às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- b) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios expedido pelo destacamento local do Corpo de Bombeiros para o prédio onde será realizada a feira e projeto de prevenção especial para o evento, devidamente aprovado pela Corporação;
- c) Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria de Município da Fazenda;
- d) Alvará de Localização compatível com a atividade a ser desenvolvida (prevendo a realização de eventos ou Feiras eventuais);
- e) Contrato de Locação ou Autorização de uso do local de realização da feira eventual, observado o disposto no artigo 6º desta Lei;
- f) Alvará Sanitário expedido pela Secretaria Municipal da Saúde;
 - a. Croqui do local com a denominação da localização e disposição dos estandes com a reserva de espaço gratuito ao Programa de Defesa do Consumidor - PROCON e ao INMETRO.

III - referente às empresas expositoras:

- a) Comprovante de inscrição junto à Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul (Alvará de Localização);
- b) Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Paraíba do Sul ou Município de origem;
- c) Comprovante de inscrição junto ao Município de origem (Alvará de Localização);
- d) Comprovante de inscrição junto a Secretaria da Fazenda do Estado de origem;
- e) Cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de cada expositor;
- f) Cópia autenticada do CPF da (s) pessoa (s) física (s) responsáveis pelas empresas Expositoras.

§ 3º - O comprovante de que trata o item II, letra "e", poderá ser apresentado até 48 h (quarenta e oito horas) antes do início do evento, sendo que a não apresentação acarretará a imediata revogação da Licença concedida e interdição do local.

§ 4º - O pedido de realização da Feira eventual deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização do evento, acompanhado de todos os documentos acima elencados.

§ 5º - Ficam asseguradas às empresas estabelecidas no Município de Paraíba do Sul/RJ, no mínimo 30% (trinta por cento) do direito de preferência dos espaços colocados à disposição da indústria e comércio afins.

§ 6º - Havendo cobrança de ingressos, 30% (trinta por cento) da arrecadação será destinada à entidades beneficentes de Paraíba do Sul e o controle de arrecadação destes recursos será definido pelo Executivo Municipal, mediante regulamento próprio.

§ 7º - A administração deverá deferir ou indeferir o pedido para realização da Feira eventual, justificando a decisão, até 30 (trinta) dias antes da realização do evento.

§ 8º - As feiras eventuais poderão funcionar por período não superior a 10 dias, no horário compreendido entre as 10h e 23 horas, exceto sábados, domingos, feriados e o dia que o antecede, com o horário de 10h as 02h.

§ 9º - Na comercialização de produtos nas feiras eventuais é obrigatória a emissão de documento fiscal próprio (Nota Fiscal) ou cupom fiscal; salvo os comerciantes artesanais que estejam legalmente dispensados.

§ 10 - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará na revogação imediata do alvará concedido ao expositor infrator, sendo o respectivo estande imediatamente fechado.

§ 11 - Para a efetiva instalação das Feiras eventuais deverão os promotores e os feirantes expositores recolher as taxas exigidas pelo Código Tributário do Município.

§ 12 - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, existam débitos em nome do realizador do evento, ou quando reconhecida a inconveniência da promoção, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Público Municipal, bem como será cassada, a qualquer tempo a licença outorgada.

§ 13 - O disposto na presente Lei não se aplica a eventos em que aja a participação do Poder Público Municipal, sendo que para os mesmos haverá regulamento específico.

Art. 113 - A licença só terá validade dentro do exercício em que foi extraída.

Art. 114 - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado com licença vencida está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 115 - É proibido ao vendedor ambulante:

a) Estacionar nas vias públicas e outros logradouros;

b) Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;

c) Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

Art. 116 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo Único - Excetua-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos da indústria doméstica.

Art. 117 - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 118 - Aplica-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 119 - A transgressão às disposições dos artigos 111 a 118 implicam em multa

CAPÍTULO XIX DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 120 - A municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, comércio, transporte, depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, na forma desta lei.

Art. 121 - São considerados inflamáveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois e óleo em geral; carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

Art. 122 - Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão pólvora, espoletas e estopins, fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 123 - A licença para construção de postos de abastecimento de veículos automotores deverá ter:

a) Rebaixamento de meio tio afastado no mínimo 15m (quinze metros) da esquina, com no máximo 7m (sete metros) de extensão e passeio de 3 m (três metros), devendo resguardar uma ilha para pedestres, quando o terreno não possuir dimensões que permitam tal dimensionamento;

- b) *Afastamento mínimo entre um posto e outro num raio de 500m (quinhentos metros) do ponto de estocagem do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial; de 200m (duzentos metros) do terreno de estabelecimentos de ensino, hospitais e casas de saúde; e de 50m (cinquenta metros) de qualquer residência familiar.*
- c) *Proibida a atividade de abastecimento de veículos nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº10.165/2000 em face do risco da atividade e considerando a necessidade de haver pessoal que possua equipamento adequado à operação em razão da periculosidade dos produtos e, ainda treinado para casos de emergência fica proibida a operação dos postos de abastecimento de combustíveis e serviços pela modalidade (Self Service) autoatendimento. Considera-se autoatendimento todo aquele que não seja executado por funcionário do estabelecimento de abastecimento devidamente treinado e preparado para operar o equipamento necessário a prestação de serviço;*
- d) *Instalação de prevenção contra incêndio de acordo com o que dispuser o órgão responsável;*
- e) *Instalações sanitárias para o público, separada por sexo e com fácil acesso, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;*
- f) *No mínimo um chuveiro para uso de funcionários;*
- g) *Ter caixa separadora de óleo e lama;*
- h) *Ter o serviço de suprimento de ar.*

§ 1º - Os serviços de manutenção, limpeza e reparos em veículos que estiverem a menos de 4 m (quatro metros) das divisas do lote, deverão ter os recintos cobertos e fechados nestas divisas.

§ 2º - As instalações e equipamentos para abastecimento deverão distanciar do passeio público, 6 m (seis metros) no mínimo e 7m (sete metros) das divisas.

§ 3º - Os reservatórios subterrâneos de combustível não poderão exceder a capacidade de 15.000l (quinze mil litros) por compartimento e distanciado 1m (um metro) entre eles, devendo ainda distanciar 3m (três metros) das fundações das edificações.

§ 4º - Ressalva-se que os postos de abastecimento de combustíveis e serviços que encerrarem suas atividades de comercialização ou a não emissão de documento fiscal pelo período de 12 (doze) meses, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei.

§ 5º - A licença para a instalação de novos pontos comerciais para postos de abastecimento de combustíveis e serviços deve, necessariamente, ser analisada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que emitirá parecer consultivo e devidamente fundamentado, onde conste se é inconveniente ou prejudicial à circulação de veículos nos logradouros adjacentes, ao meio ambiente ou à segurança da população”.

Art. 124 – É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multa:

- a) *Fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela municipalidade;*
- b) *Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;*
- c) *Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.*

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva, que não ultrapassar a venda possível de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta metros) das ruas ou estradas e a 250 (duzentos e cinquenta) metros do local da

explosão ou detonação. Se as distâncias, a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 125 – os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da municipalidade.

Parágrafo Único – Entende-se por “zona rural”, além das assim oficialmente consideradas, as que, pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critérios da municipalidade, caracterizadas de “zona rural”.

Art. 126 – Os depósitos de explosivos compreendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situar em uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 127 – A exploração de pedreiras depende de licença da municipalidade, e, quando nela for empregado explosivo este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 128 – Para exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte:

a) Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 (cem) metros de distância;

b) Adoção de um toque convencional a prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 129 – Os depósitos de inflamáveis em geral, compreende todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 130 – Além das disposições constantes deste capítulo, os fabricantes, comerciantes, usuários e transportadores de inflamáveis e explosivos ficam sujeitos às exigências das leis e regulamentos estaduais e federais.

Art. 131 – As infrações aos dispositivos (art. 120 a 130) serão punidas com multa

Art. 132 – Os veículos que transportam combustíveis ou inflamáveis, ou produtos tóxicos, e trafeguem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

Art. 133 – Os servidores que autorizarem ou derem licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender às exigências deste capítulo e da segurança pública, estão sujeitos à pena de demissão.

CAPÍTULO XX DA INDÚSTRIA

Art. 134 – A indústria e empresas prestadoras de serviços, só poderão ser localizadas nas zonas indicadas na Lei de Zoneamento.

Art. 135 – À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, mais:

a) Proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;

b) Obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;

c) Proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

d) Obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrência de suas atividades;

e) Obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fumaça e fuligem se espalhem pela vizinhança;

f) Obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas;

g) Proibição de poluir as águas

Art. 136 – Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter técnico que impeça a emanção de mau cheiro.

Parágrafo Único – se, dentro do prazo dado na intimação não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de 219,59 UFIRS, até a satisfação da exigência, por mês de atraso.

CAPÍTULO XXI

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 137 – são anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, tabuletas, dísticos, legenda, placas visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma exposta ao público e referente a estabelecimentos comerciais industriais ou profissionais, as empresas, ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 138 - qualquer painel de propaganda deverá ter altura tal que fique um vão livre de 2,10 metros entre ele e o passeio.

Art. 139 – É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

- a) Que obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas, janelas ou bandeiras;
- b) Que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- c) Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;
- d) Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;
- e) Que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- f) Que sejam escandalosos ou atentam contra a moral.

Art. 140 – Ainda, sob pena de multa, são proibidos aos anúncios:

- a) Escritos ou impressos em idiomas estrangeiros como cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes a menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional;
- b) Pregados colocados ou dependurados nas árvores das vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônico sem a devida permissão da municipalidade.
- c) Confeccionado de material não resistente à intempérie, exceto os que forem para o uso no interior, dos estabelecimentos, ou para distribuir a domicílio, ou em avulsos.
- d) Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença do proprietário e autorização da Prefeitura, por escrito;
- e) Em faixas que atravessem a via pública, exceto com licença especial da municipalidade;
- f) No ar livre, com base de espelho;

§ 1º - É obrigada a conservação das faixas à altura conveniente, e, do material e da pintura dos anúncios, tudo a juízo da municipalidade, e sem modificação dos dizeres ou de locais, salvo licença especial.

§ 2º - Será facultado às casa de diversões, cinemas, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas.

Art. 141- Serão responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas, as companhias, empresas ou particulares que se encarregam de afixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 142 – Aplicam-se as disposições deste código:

- a) Às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- b) A todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Art. 143 – As licenças para anúncios de propaganda comercial, através de faixas nas vias públicas, serão concedidas pela Municipalidade, por prazo determinado a seu critério, que só poderão fazer uso destas Entidades Benéficas.

Art. 144 – As transgressões ao disposto neste capítulo estão sujeitas à multa.

CAPÍTULO XXII DA PROPAGANDA FALADA

Art. 145 – O uso de alto-falantes para fins comerciais, ou os permanentes para qualquer fim, será permitido de segundas-feiras à sábados, nos seguintes horários:

Das 09h às 11h e 45 min

Das 14h às 20 horas

Parágrafo Único: É proibido o uso de alto-falante, para fins de propaganda comercial, nos domingos e feriados.

Art. 146 – Para os fins deste capítulo não há distinção entre alto – falantes instalados em locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer as determinações das autoridades do trânsito.

Art. 147 – Será, também, permitido o uso de aparelhos de rádio, com alto – falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizarem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

Parágrafo Único – Cada alto – falante que resultar de extensão de aparelho de rádio é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Art. 148 – Estão sujeitos às disposições deste Capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 146, os alto-falantes, de qualquer mecanismo, instalado provisoriamente nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Art. 149 - As disposições referentes aos locais onde se realizam divertimentos públicos, aplica-se às agremiações de frequência privativa dos seus associados desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externos e colocados em locais abertos.

Art. 150 - o uso de alto-falantes em logradouros públicos dependerá de autorização especial da Prefeitura que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.

Art. 151 – não será concedida licença para funcionamento de alto – falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações rádio emissoras repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instalações congêneres.

Parágrafo Único – É fixada a distância mínima de 200(duzentos metros) entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 152 – ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Art. 153 – O funcionamento de alto – falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único – Se o alto – falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta lei, na parte referente à propaganda comercial e à legislação eleitoral na parte respectiva.

Art. 154 – A licença para uso de alto – falante deverá ser requerida à municipalidade, ficando os requerentes sujeitos ao pagamento dos tributos previstos pela legislação tributária do Município.

Art. 155- As licenças para instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas a título precário.

Art. 156 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvadas as competências atribuídas aos órgãos de fiscalização e policial do estado e à Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime do direito autoral.

Art. 157 – O infrator de qualquer das disposições do art. 145 a 156, além da cassação de sua licença, quando for o caso, será punido na forma desta lei com multa.

CAPÍTULO XXIII **DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO**

Art. 158 – O comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente.

Parágrafo único – a municipalidade secundará, dentro das suas possibilidades, a ação do órgão estadual competente, no que tange a fiscalização do referido comércio e indústria.

CAPÍTULO XXIV **DO TRÂNSITO EM GERAL**

Art. 159 – O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo único – A matéria de que trata este capítulo, é de exclusiva e privativa competência do Senhor Prefeito municipal.

Art. 160 – É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou militares o determinarem.

§ 1º - A critério do prefeito o trânsito de veículos poderá ser impedido em determinados locais e horários, para a realização de competições esportivas, paradas festivas, reuniões políticas e outras, devendo o trânsito ser liberado imediatamente após o término de o ato que motivou seu impedimento.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada.

Art. 161 – Para a regularidade do Trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do código nacional de Trânsito.

§ 1º pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

§ 2º Incorre na pena de multa e na obrigação de ressarcir o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 162 – É proibido, sob pena de multa, embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- a) Conduzir pelos passeios, volume de grande porte;
- b) Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) Brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isto destinados;
- d) Deixar árvore ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- e) Pendurar objetos às portas, marquises e toldos.

Parágrafo Único – excetuam-se do disposto da alínea “b” deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos, e nas ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 163 – Sob pena de multa é proibido, nas vias públicas e noutros logradouros:

- a) Conduzir soltos animais perigosos;
- b) Tanger, por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas;
- c) Montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgadura em marcha moderada;
- d) Cavalgar sobre passeios ou canteiros;
- e) Conduzir animais com carga de grandes comprimentos.

Art. 164 – Assiste á municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à saúde pública.

Art. 165 – a infração às disposições dos artigos 159 a 164 será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código nacional de Trânsito com multa.

CAPÍTULO XXV DOS VEÍCULOS

Art. 166- veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, pressionados por animais ou impulsionados pela força do homem.

Art. 167 – o estabelecimento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Parágrafo Único – a municipalidade poderá onde achar conveniente, fixar prazos de permanência de estacionamentos de veículos nas vias públicas e instituir o estacionamento pago.

Art. 168– Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto às dimensões, tipo e bitolas de rodados, às prescrições do Código nacional de Trânsito.

Art. 169 – Nos veículos automotores é obrigatório o uso de surdina adaptado ao cano de descarga.

Art. 170 – Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo a saúde ou à higiene, deverão estar adaptados dos dispositivos obrigatórios previstos na legislação estadual e federal e os que conduzem material que facilmente se espalha com o vento, devem ser fechados, pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal forma que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Art. 171 – As transgressões às disposições dos artigos 166 a 170, implicam em multa.

CAPÍTULO XXVI DA MORALIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 172 - É proibido sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

- a) Expor à venda de gravuras ou escritos obsceno;
- b) Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) Manter em funcionamentos motores e explosão sem os respectivos abafadores de som;
- d) Usar, para qualquer fim, buzina, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- e) Lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da Municipalidade e, a 200 (duzentos) metros de distância de hospitais e casas mortuárias, bem como a 50 (cinquenta) metros de postos de combustíveis, localizados no perímetro urbano do Município, fica expressamente proibido, independente de licença;
- f) Fazer propaganda por meio de alto falante, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas, e outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;
- g) Usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou entidades, ou a partidos políticos;
- h) Usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;
- i) Fazer fogueiras em quintais.

Parágrafo Único – Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de 30 (trinta) segundos, nem tampouco das 22 horas às 06 horas do dia seguinte.

Art. 173 – A municipalidade determinará a localização de indústrias e comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

Art. 174 – Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo na reincidência, conforme a extensão das mesmas e suas consequências, ser-lhe cassada a licença de funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 175 – Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes, nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existem fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 176 – Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia ou à pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 177 – Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 178 – Das 22h às 06 horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarras.

Parágrafo Único – Não se considera algazarras o ruído das festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas ou em salões de baile particulares devidamente licenciados pela municipalidade.

Art. 179 - Sem prejuízos das cominações, aqueles que transgredirem estão sujeitos a multas.

CAPÍTULO XXVII

DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 180 – Qualquer animal encontrado solto na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - Para reaver animais apreendidos, o dono pagará por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa.

§ 2º - A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a vacinação contra a raiva, cobrável do proprietário.

§ 3º - A municipalidade exigirá prova de propriedade para entregar o animal.

Art. 181 - Animais de raça fina, bem como bovinos, cavalares, muares, suínos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não forem procurados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários assista o direito de qualquer indenização.

Parágrafo Único – Animais comuns serão sacrificados ou doados em pé, preferentemente a instituições de assistência à velhice e à infância, se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da apreensão não forem procurados.

Art. 182 – É proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e açaimados, sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Parágrafo Único – Ficam as pessoas que possuírem cães sob sua guarda obrigadas a colocar, em local visível, placas de advertência que indiquem a existência de animal no local.

Art. 183 – É obrigatória a vacinação anual de cães, contra raiva.

Art. 184 – Na zona urbana não é permitido à criação de animais, nem a instalação de estábulos, pocilgas, aviários ou cocheiras e semelhantes, nem a matança de suínos.

Parágrafo Único – Excetua-se da proibição deste artigo, a criação e manutenção em instalações próprias, de animais cavалares em recintos pertencentes à sociedades legalmente constituídas e em funcionamento regular na data da promulgação desta lei.

Art. 185 – No Município, os locais onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser mantidos higienicamente limpos.

§ 1º - Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se mister licença prévia do Município.

§ 2º A municipalidade não dará licença para construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

Art. 186 – É proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos existentes em jardins ou logradouros.

CAPÍTULO XXVIII **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 187 – As edificações urbanas e suburbanas deverão ser mantidas caiadas e pintadas, a fim de manter a higiene e um agradável aspecto urbanístico.

Art. 188 - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel urbano, é obrigado a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Em havendo imóvel edificado ou não, coberto de mato, pantanoso ou servido de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, o Município deverá notificar o proprietário do imóvel para, no prazo de 90 dias, limpar o imóvel e em caso de não o fazendo no prazo estipulado, o Município poderá realizar a limpeza cobrando o valor correspondente a seu custo, com acréscimo de 2% (dois por cento), a título de administração, cujo montante deverá ser pago no prazo de 90 dias, contados de apresentação do conhecimento ou aviso de lançamento do respectivo débito.

Art. 189 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 190 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo será imposta multa

CAPÍTULO XXIX **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 191 – Sob pena de multa é proibido:

- a) Impedir ou embaraçar a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;
- b) Desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c) Recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da lei, a servir de testemunha.

Art. 192– A municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 193 – Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 194 – A municipalidade poderá estabelecer supervisão de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 195 – as disposições regulamentares a esta lei, que vieram a ser baixadas, passarão a fazer parte integrante da mesma.

Art. 196 – Todo aquele que infringir o disposto nesta Lei, de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias, ou escadarias de viadutos, belvederes, está sujeito a multa além da obrigação do ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO XXX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 197 – decorridos 6 (seis) meses da publicação desta Lei, serão recolhidos pela municipalidade os recipientes coletores de lixo que não obedecerem ao tipo padrão aprovado e os anúncios mal redigidos.

Art. 198 – As atuais obras irregulares ou contrárias à disposição desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para serem regularizadas, devendo a Prefeitura notificá-las de imediato.

Art. 199 – A municipalidade promoverá entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairros e de classes e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.